



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 04/11/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 071/2021

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Diego André Vargas, Marcelo Silveira, Afonso Buerger Filho, Danilo Linhares da Costa, Renan Moresco Pirath, o Procurador Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 127/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

JOGO: INTERNACIONAL X CARLOS RENAUX 12/09/2021- 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES

08/03/1991 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, CBF nº 293.515, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : por reclamar do seu banco de reserva dizendo as seguintes palavras: "safados, mal intencionados, ja vieram de lá mandados". o jogador saiu do campo sem problemas.."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II c/c 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado o Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 243-F, §1º e condenar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, divergindo o Dr. Rodrigo Diniz que aplicava 04 (quatro) jogos de suspensão com multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F, e absolvía do artigo 258, divergindo do Dr. Fábio Santo que aplicava 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, para condenar o atleta Leilson Carlos de Oliveira Alves à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais), com base no 243-F do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

2 – PROCESSO 141/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: PEDRA BRANCA X PORTO 26/09/2021 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 LUCAS GABRIEL DE MENEZES

04/02/2002 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS GABRIEL DE MENEZES, atleta da equipe do PEDRA BRANCA, CBF nº 678.764 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar em pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, divergindo da auditora Victoria Bartell que desclassificava para o artigo 254 e aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso e aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD, vencidos os auditores Diego Vargas, Marcelo Silveira e Afonso Buerger Filho, que negavam provimento ao recurso.

2 JEFFERSON DE ANDRADE SILVA

05/10/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DE ANDRADE SILVA, atleta da equipe do PORTO, CBF nº 687.173 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar em pena mínima, a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, divergindo a auditora Victoria Bartell que desclassificava para o artigo 254 e aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso e aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD, vencidos os auditores Diego Vargas, Marcelo Silveira e Afonso Buerger Filho, que negavam provimento ao recurso.

3 – PROCESSO 164/2021 – JULGADO



AUDITOR RELATOR: MARCELO SILVEIRA
JOGO: HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE
TJD 2021

1 ALISSON MACHADO MOREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDIDO DE REVISÃO - ALISSON MACHADO MOREIRA - HERCILIO LUZ

DECISÃO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com previsão no Art. 152-A e seguintes do CBJD.

Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo a existência de omissão na decisão monocrática objurgada.

A decisão recorrida adota como razões de decidir a manifestação da D. Procuradoria.

Adiciono à decisão monocrática os seguintes fundamentos:

"Não há prescrição da pretensão punitiva no caso em apreço, em face da Resolução nº 004 do TJD-FUT-SC, que determinou a suspensão dos prazos processuais entre os dias 22 de dezembro e 10 de janeiro de 2021.

O entendimento do CBJD é pela suspensão dos prazos prescricionais nos recessos forenses dos tribunais desportivos (Art. 169-A do CBJD).

Outrossim, resta clara a impossibilidade de manejo do pedido de revisão antes do trânsito em julgado. Houve recurso interposto no caso em apreço, e o pedido de revisão incidental, antes da análise recursal, viola o princípio da unirão recorribilidade.

Razão pela qual não conheço o pedido de revisão interposto."

Suprindo a decisão recorrida, mantenho o arquivamento do pedido de revisão.

Intime-se as partes desta decisão, e determino que seja dado conhecimento da íntegra dos autos às partes.

Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para ulterior processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo 42/2021, oriundo do tribunal desportivo catarinense.

Cumpra-se.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidades de votos, conhecer o recurso interposto pelo Hercílio Luz Futebol Clube e dar-lhe provimento para, reformando a decisão monocrática de arquivamento, julgar o mérito do pedido de revisão; no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão formulado.


RODRIGO STEINMANN BAYER
PRESIDENTE TJD/Fut./SC